



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000310/99-61
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.481
RECURSO Nº : 124.103
RECORRENTE : JONAS PEREIRA DE REBOUÇAS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR.

Tendo sido apresentada prova hábil e eficaz que comprove o erro de lançamento do ITR, é de mister deferir-se a revisão.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.481
RECORRENTE : JONAS PEREIRA DE REBOUÇAS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O lançamento do ITR do exercício de 1996 foi impugnado pelo recorrente, sob o argumento de que:

- o imóvel tributado foi reavaliado, no exercício de 1995, em processo administrativo fiscal, em R\$ 133.604,14;
- no exercício seguinte, o ITR foi lançado tendo por VTN de R\$ 604.087,18, com aumento de 425,15%;
- para o exercício de 1996, o valor tributado da terra nua é de R\$ 79.751,00, conforme comprova o laudo técnico apresentado com a impugnação.

O laudo técnico apresentado pelo impugnante foi firmado por engenheiro agrônomo, com registro no CREA, no qual indica o montante aproveitável das terras, a produção nele desenvolvida, as benfeitorias e as fontes pesquisadas para o cálculo estimado do valor da terra por hectare.

Foi apresentado, também, a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA-BA.

Por decisão proferida e encartada às fls. 29/35, o lançamento fiscal do ITR foi julgado procedente, conforme ementa que se transcreve:

“Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para revisão do VTNm questionado pelo contribuinte. Lançamento procedente.”

Irresignado, o interessado apresentou tempestivo recurso, devidamente acompanhado de arrolamento de bens e de outros documentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.481

VOTO

Entendo que houve equívoco na decisão recorrida ao afirmar que a prova é insuficiente para a revisão do VTNm da propriedade do contribuinte, pois o Laudo Técnico e, posteriormente, os documentos encartados às fls. 43 a 70, trazem elementos suficientes para a alteração do VTN para o exercício de 1996.

O Laudo Técnico está firmado por engenheiro agrônomo, com ART apresentada, informando que a Fazenda possui uma ocupação de 72,9% da sua área com pastagem de Capim Brachiaria Decumbens; Palma forrageira e Pastagem nativa e 200 ha com área de preservação permanente. A terra nua foi avaliada em R\$ 30,00/ha de acordo com a Tabela de Avaliação da EBDA – Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola, referente ao ano de 1995. Constam, também, como fontes pesquisadas: Tabela de Avaliação de Imóveis Rurais do Banco do Nordeste do Brasil S/A, agência Jequié; Tabela de Avaliação de Terra Nua, sem benfeitoriais da Secretaria da Fazenda – DRF – Jequié e Manual de Impacto Ambiental do Banco do Nordeste S/A.

Em meu entender, a prova técnica aqui apresentada é bastante e suficiente para comprovar a necessidade da revisão do lançamento do ITR do exercício impugnado, uma vez existir no laudo elementos de convicção suficientes a justificar a valoração do imóvel e o erro do lançamento.

Desta forma, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso, a fim de ser retificado o VTN do imóvel do exercício de 95, conforme laudo apresentado pelo recorrente.

Para fins de economia processual, informo que esta Câmara tem decidido que o novo DARF a ser emitido deverá ter como data de vencimento o 30º dia posterior à intimação do recorrente desta decisão e o sobre o tributo lançado incidirá, tão-somente, juros. A multa de mora somente poderá ser exigida se o contribuinte não quitar o tributo no prazo determinado no DARF.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13560.000310/99-61
Recurso nº: 124.103

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.481.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em